



## LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 29 DE MARÇO DE 2022

**Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.**

---

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.”

Art. 2º O art. 1º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Conforme § 1º-A do Art. 156 da Constituição Federal do Brasil, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, não deve incidir sobre templos de qualquer culto, enquanto comprovadamente perdurar a situação fática dos imóveis que estiverem comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título aos templos de qualquer culto, onde são realizadas as celebrações religiosas, as formações humano religiosas e reuniões administrativas, bem como as dependências que servem diretamente aos fins religiosos da instituição.”

Art. 3º O art. 2º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para concessão do benefício a que se refere ao Art. 1º, a entidade religiosa deverá apresentar, a qualquer tempo, cópia legível do contrato de locação ou cessão firmado, devendo neste constar a responsabilidade pelo pagamento do IPTU em nome da entidade religiosa locatária ou cessionária.”

Art. 4º O art. 5º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Lei Complementar nº 055/2022 – continuação.

-2-

“Art. 5º. O benefício, a que se refere o Art. 1º, será imediatamente revogado quando constatado que o pedido para obtenção do mesmo foi instruído com documentos inidôneos ou de que nele constam informações falsas ou incorretas, sem prejuízos da responsabilidade civil e criminal.”

Art. 5º Ficam revogados os arts, 3º, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 53, de 23 de outubro de 2021, uma vez que são incompatíveis com a norma vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 53, de 23 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

  
ADEMAR DOS SANTOS FILHO  
Secretário Municipal da Administração

Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001-2022,  
de autoria do Vereador Márcio Almeida

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LVI.